

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Pregão Eletrônico Nº 23/2017 – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.**

**Impugnante: Telefônica Brasil S/A.**

**Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do(a) – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG,**

**TELEFÔNICA BRASIL S/A.**, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

**I - TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 23/11/2017, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993 bem como item 19.1 do edital do pregão em referência.



**II - OBJETO DA LICITAÇÃO.**

O Pregão em referência tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, nas modalidades: Local e Longa Distância Regional (MG) e Nacional, fixo-fixo e fixo-móvel VC1, VC2/VC3, por meio de entroncamento digital EI, com disponibilização de ramais DDR e linhas fixas não residenciais (analógicas), nos imóveis pertencentes TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª. REGIÃO, nos termos deste Edital e seus anexos".

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Um é o fundamento que justifica a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

**III - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

**01. OBJETO COMPLEXO RESTRITIVO DA COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE COLOCAÇÃO DE SERVIÇOS DO LOTE 1 EM LOTES SEPARADOS.**

O objeto do presente pregão inclui a contratação de empresa para a prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, nas modalidades: Local e Longa Distância Regional (MG) e Nacional, fixo-fixo e fixo-móvel VC1, VC2/VC3, por meio de entroncamento digital EI, com disponibilização de ramais DDR e linhas fixas não residenciais (analógicas).

Nesta senda, o critério de julgamento das propostas ocorrerá pelo valor total anual por lote, sendo o objeto dividido em 05 (cinco) diferentes lotes.

Ocorre que o Lote 1 consiste nas Áreas atendidas pelo Setor 2 da Anatel - Linhas Digitais e serviços DDG 0800- Modalidade Local, o que,

*CAQUAN*

contudo, não pode ser atendido por todas as operadoras, haja vista que nem todas as operadoras possuem cobertura em todas as cidades que compõe a área do Setor 2, inclusive, nas cidades de Montes Claros e Pouso Alegre.

Deste modo, sugere-se a colocação dos serviços do Lote 1 em sublotes separados, de forma que várias operadoras possam prestar os serviços para diferentes cidades/localidades, dado que, desta forma, haveria a competitividade separada dentro do STFC e possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública.

#### **IV - REQUERIMENTOS.**

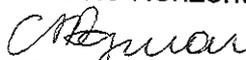
Em síntese, requer seja analisado o ponto detalhado nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 23/11/2017, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Belo Horizonte/MG, 20 de novembro de 2017.



**TELEFONICA BRASIL S/A**

Nome do procurador: **CINTIA SALDANHA MENDES DE AGUIAR**

RG: **MG 5.745.628**

CPF: **842.974.686-20**



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

**PE-23/2017**

**Resposta à impugnação apresentada tempestivamente pela empresa Telefônica Brasil S/A.**

A presente licitação já encontra-se dividida em 5 lotes. Para a divisão foi considerada a distribuição geográfica do Plano Geral de Outorgas (PGO) da Anatel, tipos de acesso digital ou analógico e serviços de telefonia na modalidade Longa Distância Nacional. Entendemos que a divisão em lotes, da forma como está proposta, confere a competitividade ao certame estabelecida no Art 23, Parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, não necessitando de outras divisões apenas pelo fato de uma determinada empresa não possuir cobertura nessa ou naquela cidade. Além do mais, corre-se o risco de, ao atender demandas do tipo, dificultarmos a participação de outras, o que poderia acarretar em infundáveis impugnações.

Informamos ainda que, durante a etapa de levantamento de preços no mercado, o NGP obteve preços de 3 prestadoras de serviços de telefonia diferentes para o Lote 01, o que demonstra que não há restrição, falta de competitividade ou redirecionamento de licitação, conforme documentos anexados aos autos eletrônicos.

Atenciosamente,

Núcleo de Gestão Predial -TRT - 3ª Região